



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000281454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022795-68.2020.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ____, é agravado ____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CAMPOS MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2022795-68.2020.8.26.0000 Votoporanga 1ª VC VOTO 75692 Agte: ____.
 Agdo: ____.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MODIFICADA. EXECUTADO QUE NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 88/89, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 101, que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu a desconconsideração inversa, incluiu a agravante no polo passivo da execução e a condenou em multa de 1% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois ausentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, necessários ao deferimento da medida. Assevera que sua manifestação no incidente não foi apreciada pela magistrada a quo e que o executado não integra seu quadro societário. Aduz que não está demonstrado na espécie o abuso da personalidade jurídica. Postula o afastamento da multa por litigância de má-fé, pois ausente caráter protelatório nos embargos de declaração. Pede a reforma da decisão.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo, apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não há nenhum adminículo probatório que possa justificar a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no art. 50, § 3º, do Código Civil, e a inclusão do agravante no polo passivo da demanda. A decretação da medida não prescinde da presença dos pressupostos legais e fáticos. Não basta mera invocação do dispositivo legal que a autorize. A desconconsideração não pode ser tida como panaceia legal ou processual, nem gazua para que o processo chegue ao término, nem pode ser decretada com base em argumentos genéricos e sem qualquer prova da efetiva ocorrência das situações descritas no caput do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido: *“De acordo com esta distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma” (Fábio Ulhoa Coelho, “Curso de Direito Comercial”, Ed. Saraiva, 13ª ed., 2009, p. 48). Ao contrário, o patrimônio da pessoa jurídica **não** se confunde, em princípio, com o de seus sócios (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.023.653/MG, 3ªT., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.09.2008). Tal conclusão decorre do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o qual passou a ser expresso em nosso ordenamento com a inclusão do art. 49-A no Código Civil.

Relembre-se, no mais, que, hoje em dia, a lei civil contempla expressamente a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração inversa, mas desde que presentes certos pressupostos. O art. 50 do Código Civil dispõe que é possível estender os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais de sócios ou de administradores aos bens da pessoa jurídica. Mas, para tanto, é necessário que reste configurado o abuso da personalidade, quer o proveniente de desvio de finalidade, quer o decorrente de confusão patrimonial. A aplicação da disregard doctrine só é cabível quando haja fatos **concretos** que demonstrem o desvio da finalidade social, com proveito ilícito dos sócios, a prova da fraude enfim (cf. extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil -Ap. 507.880-6, de Jundiaí, Rel. Juiz Ferraz Nogueira, in RT 690/103 e do Tribunal de Alçada do Paraná a Ap. 529/90, de Foz do Iguaçu, Rel. Juiz Nei Carneiro Leal, in RT 673/160). A boa doutrina não discrepa desse entendimento, verbis: “A desconsideração deve dar-se, portanto, quando a forma da pessoa jurídica, ou a própria pessoa jurídica, é utilizada com o intuito de fugir às finalidades predefinidas pelo direito.” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “Direito de Empresa”, Ed. RT, 4ª ed., 2013, p. 161).

No caso em tela, não há nenhuma notícia de ato desse conteúdo. A decretação da desconsideração exige prova do desvio de finalidade, entendido como a prática de atos ilícitos ou incompatíveis com a atividade para a qual a empresa foi constituída (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código Civil Comentado” Ed. RT, 3ª ed., 2005, nota 3 ao art. 50, p. 195). Anote-se que a Medida Provisória nº 881 de 2019, convertida na Lei nº 13.874 (Lei da Liberdade Econômica), estabeleceu expressamente que o desvio de finalidade que permite a desconsideração traduz-se na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, confirmando o que já era reverberado

3

pela doutrina e pela jurisprudência há tempos.

Tampouco há evidência de confusão patrimonial, que se configura quando não está clara, na prática, a separação entre o patrimônio social e o dos sócios (cf. José Tadeu Neves Xavier, “A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil”, in Revista de Direito Privado, Vol. 10, p. 76).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relembre-se que a Lei 13.874/2019 incluiu o § 2º no art. 50 do Código Civil, o qual proclama que a confusão patrimonial consubstancia-se na ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada pelo *cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou viceversa*, pela *transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante*, e por *outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial*. E não há fiapo de prova disso na espécie.

Não é suficiente a impontualidade ou a insolvabilidade (cf., a propósito, Gilberto Gomes Bruschi, "Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica", Ed. Saraiva, 2ª ed., 2ª tiragem, 2009, p. 32). É sabido, aliás, que cabe ao credor a prova da conduta faltosa, a prova de que o ato foi praticado com excesso de poderes ou infração da lei. Atualmente, mercê do disposto no art. 50 do Código Civil, é necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade, ou a confusão patrimonial. Mas nada nos autos permite conclusão de que o sócio da executada tenha se beneficiado pessoalmente do inadimplemento da obrigação de pagamento.

Diante desses fatos, resulta a conclusão de que não há elementos suficientes à desconsideração inversa da personalidade jurídica, à luz do art. 50 do Código Civil, máxime quando se constata que o executado sequer é ou foi sócio da recorrente. Com efeito, conforme se depreende da ficha cadastral da agravante a fls. 56/57, constata-se que o executado nunca compôs seu quadro societário. Assim, não há que se falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica na espécie.

No mais, anote-se que se realmente o executado transferiu bens para o patrimônio da agravada no intuito de frustrar a execução, conforme afirma o agravado a fls. 114/115 de suas contrarrazões, não é o instituto da desconsideração inversa que deve ser

4

aplicado. As aludidas alienações podem eventualmente configurar fraude à execução ou mesmo fraude contra credores, mas não podem ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, já que **não** há relação social entre o executado e a agravante.

De resto, cabe ainda prover o recurso para afastar a multa imposta pela decisão que rejeitou os embargos de declaração. Sua mera oposição, ainda que eles tenham sido rejeitados, não caracteriza por si só ato de litigância de má-fé. Além disso, não há nenhum elemento que demonstre a ocorrência de má-fé processual, a qual, como é sabido, não pode ser presumida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Mello
Desembargador Relator